



ATA N.º 131/CNE/XVII

No dia 14 de maio de 2024 teve lugar a centésima trigésima primeira reunião da XVII Comissão Nacional de Eleições, em sala da Fundação para a Ciência e a Tecnologia, na Avenida D. Carlos I, n.º 126, em Lisboa, sob a presidência do Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros, com a presença de Vera Penedo, Fernando Silva, João Almeida, Gustavo Behr, Carla Freire e, por videoconferência, Fernando Anastácio e Joaquim Morgado. -----

A reunião plenária teve início às 10 horas e 30 minutos e foi secretariada por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

A Comissão, nos termos do n.º 3 do artigo 4.º do Regimento, deliberou, por unanimidade, aditar o seguinte assunto à presente ordem de trabalhos, que passou a apreciar: -----

2.29 - Propaganda eleitoral PE - Véspera e dia da eleição ALRAM

A Comissão deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«No dia 26 de maio realiza-se a eleição para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira (ALRAM), marcada pelo Decreto do Presidente da República n.º 40-D/2024, de 27 de março.

No dia 9 de junho realiza-se a eleição para o Parlamento Europeu (PE), marcada pelo Decreto do Presidente da República n.º 41-A/2024, de 4 de abril, o que significa que a véspera e dia da eleição ALRAM recaem em período eleitoral para o PE.

Neste cenário, levanta-se a questão que se prende com a atividade de propaganda relativa à eleição PE durante aqueles dois dias.



Ora,

Dispõe o artigo 64.º da Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira (LEALRAM) que *'Entende-se por propaganda eleitoral toda a actividade que vise, directa ou indirectamente, promover candidaturas, seja dos candidatos, dos partidos políticos, dos titulares dos seus órgãos ou seus agentes ou de quaisquer outras pessoas, nomeadamente a publicação de textos ou imagens que exprimam ou reproduzam o conteúdo dessa actividade'*.

Trata-se de um conceito material, e não de um conceito subjetivamente determinado, que abrange todo o tipo de atividades, do mais diverso conteúdo, e que, em última instância, sejam suscetíveis de influenciar, ainda que indiretamente, o eleitorado quanto ao sentido de voto.

Estabelece ainda o artigo 147.º da LEALRAM, com a epígrafe *'Propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral'*, no seu n.º 1 que *'Aquele que no dia da eleição ou no anterior fizer propaganda eleitoral por qualquer meio é punido com pena de prisão até 6 meses e pena de multa de € 50 a € 500'*.

Esta disposição legal tem como *ratio* preservar a liberdade de escolha dos cidadãos e incide na véspera e no dia do ato eleitoral, procurando impedir qualquer forma de pressão na formação da vontade do eleitor.

Assim, a proibição de propaganda na véspera e no dia da eleição ínsita no artigo 147.º da LEALRAM constitui uma proibição absoluta, abrangendo todas as atividades que direta ou indiretamente promovam candidaturas.

À semelhança do que sempre ocorreu, em véspera e no dia da eleição regional, até ao fecho das urnas, não são admitidas quaisquer ações de propaganda em nenhum local do território nacional, nem a publicação de textos ou imagens alusivas a atividade de propaganda.

Excecionalmente, fora do território da Região Autónoma podem ser admitidas as ações de propaganda e a publicação de textos ou imagens dessas ações que não



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

sejam suscetíveis de condicionar a formação da vontade dos eleitores da Assembleia Legislativa Regional.

Este constitui o entendimento genérico da Comissão com vista à aplicação das normas legais em vigor, a que está obrigada, sem prejuízo da apreciação de cada caso concreto.» -----

Publicite-se no sítio da CNE na *internet*. -----

*

A Comissão tomou conhecimento do pedido do jornal Açoriano Oriental e da rádio Açores TSF, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. Remeta-se o entendimento genérico da Comissão sobre “Propaganda eleitoral PE - Véspera e dia da eleição ALRAM”;

2. Neste sentido e quanto ao caso em concreto:

Os entrevistados são candidatos ao PE propostos por partidos políticos que, simultaneamente, propõem candidaturas à eleição da ALRAM.

Os temas com potencial interesse para eleição do PE são transversais à sociedade portuguesa e, por isso, a sua abordagem é também suscetível de interferir na formação da vontade dos eleitores da ALRAM.

Se a publicitação das entrevistas, em absoluto, for suscetível de atingir eleitores da ALRAM ela não pode ter lugar nos dias 25 e 26 de maio.» -----

*

A Comissão tomou conhecimento do pedido da Election-Watch.EU, que consta em anexo à presente ata, a ser agendado para a próxima reunião plenária. -----

*

A Comissão tomou conhecimento do pedido Câmara Municipal de Almeirim sobre inauguração de espaço no próximo dia 18 de maio, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir o entendimento sobre a matéria: -----



«O ato de “inauguração” inscreve-se no âmbito da observância dos deveres de neutralidade e imparcialidade a que as entidades públicas estão especialmente vinculadas.

No ordenamento jurídico nacional não existe proibição que impeça os titulares de cargos públicos e os órgãos e agentes das empresas públicas e dos concessionários de serviços públicos de promoverem atos públicos que consubstanciem “inaugurações”.

Porém, exige-se que os seus titulares o façam de forma imparcial, separando adequadamente as suas qualidades de titular de um dado cargo e de candidato, abstendo-se de, em atos públicos e, em geral, no exercício das suas funções, denegrir ou diminuir outras candidaturas e de promover a sua ou a da área política em que se inserem.

Exige-se também que o exercício do direito se faça sem abuso – a frequência, as condições e o próprio conteúdo dos atos que se pratiquem têm necessariamente de integrar um quadro global legitimador de uma prática que, não sendo expressamente proibida pela lei, colide objetivamente com o dever de neutralidade e, por isso mesmo, se deve conter em limites justificados e socialmente aceitáveis. -----

*

A Comissão aprovou, por unanimidade, os materiais para divulgação no Multibanco/caixas ATM, no âmbito da campanha de esclarecimento cívico do Parlamento Europeu 2024, que constam em anexo à presente ata. -----

*

A Comissão tomou conhecimento da comunicação da LUSA, que consta em anexo à presente ata, tendo determinado consultar a MediaLab sobre a matéria.

*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão, nos termos do n.º 3 do artigo 4.º do Regimento, deliberou, por unanimidade, aditar o seguinte assunto à presente ordem de trabalhos, que passou a apreciar: -----

2.30 - CM Gondomar - pedido de clarificação

A Comissão tomou conhecimento da comunicação da Câmara Municipal de Gondomar, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, veicular o seguinte entendimento: -----

«O que se deve entender por “documento de identificação civil” para votar em mobilidade no dia da eleição?

No caso de cidadãos portugueses:

qualquer documento oficial que contenha fotografia atualizada, nome completo e o número de identificação civil ou data nascimento (ex. bilhete de identidade, cartão de cidadão, passaporte, carta de condução, etc.).

No caso de cidadãos estrangeiros:

são admitidos aqueles documentos oficiais emitidos pelas autoridades do país de origem.

A Comissão Nacional de Eleições deliberou interpretar a lei neste sentido no exercício da sua competência para garantir a igualdade de tratamento dos cidadãos face a todos os atos do processo eleitoral.

Fundou-se no facto de não ser admissível que o legislador pretendesse restringir injustificadamente a possibilidade de votar em mobilidade, designadamente impedindo de o fazer a todos os cidadãos estrangeiros e transformando o cartão de cidadão e o bilhete de identidade (e o passaporte) em únicos documentos admissíveis para identificar a pessoa, quando o não faz a lei que os regula, atribuindo-lhes apenas valor probatório privilegiado.

A exigência de que outros documentos oficiais com fotografia contenham o nome completo e o número de identificação civil ou a data nascimento resulta das



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

condições de funcionamento do programa informático para garantir a identificação unívoca de cada cidadão e, assim, efetuar a descarga do eleitor.

A referência ao “documento de identificação civil” no “Manual dos membros de mesa” da SGMAI, a página 17, deve ser entendida no sentido exposto no parágrafo inicial da presente e que também consta do Caderno de Esclarecimentos elaborado por esta Comissão e a referência a “qualquer outro documento oficial” deve ser entendida como referida àqueles documentos que não contenham o nome completo e o número de identificação civil ou a data nascimento.» -----

Comunique-se à Câmara Municipal de Gondomar. -----

Envie-se a todas as restantes câmaras municipais, a todas as juntas de freguesia e à COREPE e à SGMAI. -----

Distribua-se com a restante documentação a todas as mesas de voto. -----

Dê-se conhecimento a todas as candidaturas. -----

*

A Comissão, nos termos do n.º 3 do artigo 4.º do Regimento, deliberou, por unanimidade, aditar o seguinte assunto à presente ordem de trabalhos, que passou a apreciar: -----

2.31 - CDU - pedido de deliberação

A Comissão tomou conhecimento da comunicação da CDU sobre informações veiculadas acerca do exercício de funções de membro de mesa, que consta em anexo à presente ata. -----

A este propósito a Comissão deliberou, por unanimidade, difundir o seguinte esclarecimento: -----

«Tendo sido suscitado perante esta Comissão que, diferentemente do que foi transmitido pela SGMAI, algumas câmaras municipais e juntas de freguesia estão a exigir qualificações e recursos aos membros de mesa, certamente com o objetivo



de melhor garantir o funcionamento da votação, delibera-se transmitir o seguinte:

Os membros de mesa são cidadãos eleitores indigitados livremente pelas candidaturas, por consenso, para o exercício da função e não pode nenhuma entidade pública criar requisitos para o efeito que não sejam os expressamente previstos na lei.

As mesas são órgãos independentes da administração eleitoral, não integram a administração pública em sentido estrito e regem-se, na sua composição e funcionamento, pelas disposições da lei eleitoral respetiva e, apenas no que não estiver nelas previsto, pelos princípios e regras gerais do direito.

A operação dos equipamentos informáticos à disposição das mesas de voto é muito simples, terá a ajuda, sempre que necessária, de um técnico de apoio informático (cidadão com conhecimento da tecnologia acima da média e formação específica para o efeito), a presença nas sessões promovidas pela SGMAI é altamente recomendável, mas não constitui requisito para operar adequadamente com os equipamentos e, muito menos, para integrar uma mesa de voto.

Ao técnico de apoio informático pode a câmara municipal que o recrutou em articulação com a SGMAI fornecer os meios bastantes para que, em caso de necessidade, funcione o plano de contingência, neles se incluindo um telemóvel de serviço para utilização no dia e registado na SIGREWEB.

Tal não impede que os cidadãos designados para integrar as mesas possam, por sua iniciativa, por à disposição equipamentos ou outros meios seus para facilitar o exercício das respetivas funções.» -----

Transmita-se a todas as câmaras municipais, juntas de freguesia e candidaturas.

Dê-se conhecimento à SGMAI. -----

Dê-se nota pública deste esclarecimento. -----

*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

Atas

2.01 - Ata da reunião plenária n.º 129/CNE/XVII, de 07-05-2024

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 129/CNE/XVII, de 7 de maio, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis dos Membros que participaram na reunião a que respeita. -----

2.02 - Ata da reunião plenária n.º 130/CNE/XVII, de 09-05-2024

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 130/CNE/XVII, de 9 de maio, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis dos Membros que participaram na reunião a que respeita. -----

*

Deliberações urgentes (artigo 6.º Regimento)

Para os efeitos previstos no artigo 6.º do Regimento, a Comissão tomou conhecimento da correspondência eletrónica trocada, que serve como ata aprovada e que consta em anexo à presente ata, relativamente a cada um dos seguintes assuntos: -----

- a. Processo PE.P-PP/2024/34 - AD | JF de Tomar (São João Baptista) e Santa Maria dos Olivais (Tomar/Santarém) | Reunião para a escolha dos Membros de Mesa (não admissão de representante de candidatura) - deliberação de 13 de maio**

A Comissão deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. Vem a Comissão Política do PSD de Tomar, em representação da candidatura da AD, apresentar queixa pelo facto de o seu representante, tendo comparecido tardiamente, ter sido informado pelos restantes delegados de que não poderia participar. Nesse momento ainda não estavam compostas as diversas mesas de voto.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Acresce referir que a reunião estava agendada para as 20h00; houve contactos telefónicos a partir das 20h20 entre o representante da AD e os presentes na reunião; e a chegada à reunião do representante da AD foi às 20h40.

2. Compete à CNE assegurar a *igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos do recenseamento e operações eleitorais*.

O cargo de membro de mesa é público, com forma especial de designação, mas que não pode ser excluído do direito geral de acesso a cargos públicos em condições de igualdade.

A igualdade de tratamento consiste, ao caso, na estrita observância das normas eleitorais que regulam o processo de escolha dos membros de mesa, pelo que a CNE é competente e, como em todos os demais casos, a sua competência é exercida supervisionando a atividade dos órgãos da administração que detêm competências administrativas específicas no processo eleitoral.

3. A CNE entende que, se à hora marcada para a reunião não estiverem presentes todos os representantes das candidaturas, é razoável que seja observado um período de tolerância não superior a 30 minutos, iniciando-se a reunião em seguida com os representantes que estiverem presentes.

No caso em apreço, tendo o representante da AD sido contactado pelos seus pares na mencionada reunião pelas 20.20h, tendo comparecido em hora em que os trabalhos de escolha para designação dos membros das mesas da freguesia em causa ainda não se encontravam concluídos, não parece razoável que o mesmo não tenha sido, a final, admitido a estar presente na reunião e a indicar nomes da sua lista de candidatura, assim se cumprindo o desiderato que determina a composição plural das mesas das assembleias e secções de voto.

Sublinhe-se que, no que à eleição dos deputados ao Parlamento Europeu concerne, o prazo limite para a realização da reunião em causa decorre ainda até ao dia 16 do corrente mês de maio.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

4. Assim, no exercício da competência consignada nas alíneas b) e d) do n.º 1 do artigo 5.º e no uso do poder conferido pelo artigo 7.º, ambos da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro (Lei da CNE), determina-se a repetição da reunião em causa, a convocar com a antecedência e as formalidades adequadas, na qual os representantes das candidaturas devem, livremente, acordar sobre a composição das mesas, sem prejuízo do exercício do direito de reclamação pelo interessado perante o Presidente da Câmara e, da decisão deste, de recurso para o Tribunal Constitucional, nos termos do artigo 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro (Acórdãos n.ºs 255 e 267/2011).

Notifique-se o Presidente da Junta de Freguesia de Tomar (São João Baptista) e Santa Maria dos Olivais, com conhecimento ao Presidente da Câmara Municipal de Tomar.» -----

Pronunciaram-se os seguintes Membros: o Presidente, Fernando Anastácio, Vera Penedo, Fernando Silva, Frederico Nunes, João Almeida, Gustavo Behr, Joaquim Morgado e Carla Freire. -----

**b. Processo PE.P-PP/2024/37 - CH | JF Vila do Conde (Vila do Conde/Porto) |
Reunião para a escolhas dos MM (convocatória) - deliberação de 13 de maio**

A Comissão deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. Vem o CH apresentar queixa por ter sido convocado para a reunião de escolha dos membros das mesas do voto, da freguesia de Vila do Conde, com muito pouca antecedência: no próprio dia da reunião.

2. Compete à CNE assegurar a *igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos do recenseamento e operações eleitorais*.

O cargo de membro de mesa é público, com forma especial de designação, mas que não pode ser excluído do direito geral de acesso a cargos públicos em condições de igualdade.



A igualdade de tratamento consiste, ao caso, na estrita observância das normas eleitorais que regulam o processo de escolha dos membros de mesa, pelo que a CNE é competente e, como em todos os demais casos, a sua competência é exercida supervisionando a atividade dos órgãos da administração que detêm competências administrativas específicas no processo eleitoral.

3. Para a reunião de escolha dos membros de mesa devem ser convocadas todas as candidaturas concorrentes ao ato eleitoral. Esta convocatória deve ser recebida pelos representantes das candidaturas com, pelo menos, 48 horas de antecedência.

Ora, no caso presente, a Junta de Freguesia informou no próprio dia da reunião.

4. No exercício da competência consignada nas alíneas b) e d) do n.º 1 do artigo 5.º e no uso do poder conferido pelo artigo 7.º, ambos da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro (Lei da CNE) e a ser verdade a factualidade descrita pelo partido CHEGA, determina-se a repetição da reunião em causa, a convocar com a antecedência adequada, sem prejuízo do exercício do direito de reclamação pelo interessado perante o Presidente da Câmara e, da decisão deste, de recurso para o Tribunal Constitucional, nos termos do artigo 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro (Acórdãos n.ºs 255 e 267/2011).

Notifique-se o Presidente da Junta de Freguesia de Vila do Conde, com conhecimento ao Presidente da Câmara Municipal de Vila do Conde.» -----

Pronunciaram-se os seguintes Membros: o Presidente, Fernando Anastácio, Vera Penedo, Fernando Silva, Frederico Nunes, João Almeida, Gustavo Behr, Joaquim Morgado e Carla Freire. -----

ALRAM 2024

2.03 - Comunicados

“Proibição de propaganda na véspera e no dia da eleição”

“Transporte especial de eleitores organizado por entidades públicas”



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

“Declarações políticas em dia de eleição”

A Comissão aprovou, por unanimidade, os comunicados em epígrafe, que constam em anexo à presente ata, e determinou que fossem remetidos às candidaturas, às juntas de freguesia e às câmaras municipais, bem como disponibilizados no sítio da CNE na *Internet* e demais meios de comunicação. ---

PE 2024

2.04 - Tempos de antena: definição do tempo-padrão e data e local do sorteio

A Comissão deliberou, por unanimidade, indicar a duração de 2'30'' para o spot televisivo e 5' para o spot radiofónico, com ressalva de acertos necessários e do último dia de campanha. -----

A Comissão deliberou ainda realizar o sorteio dos tempos de antena no dia 21 de maio de 2024, às 16 horas, em local a definir, de preferência disponibilizado pela Assembleia da República. -----

Comunique-se a todas as candidaturas e aos órgãos de comunicação social que irão transmitir os tempos de antena. -----

2.05 - Processos:

- PE.P-PP/2024/22 - Cidadão | CM Lisboa (Lisboa) | Publicidade institucional (cartazes)
- PE.P-PP/2024/27 - Cidadão | CM Lisboa | Publicidade institucional (cartazes)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2024/235, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral da eleição dos deputados ao Parlamento Europeu eleitos em Portugal foram apresentadas duas participações contra a Câmara Municipal de Lisboa relativas à realização de publicidade institucional proibida.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2. Os participantes enviaram imagens de três cartazes da câmara de Lisboa:

a) Cartaz n.º 1: o cartaz n.º 1 divulga o plano de saúde gratuito do órgão autárquico e contém as frases «*[t]em mais de 65 anos? Precisa de um médico*» *Gratuito. Todos os dias. 24 horas. Lisboa tem.*» O cartaz contém, ainda, a informação, ainda que escrita com um tamanho de letra menor, necessária para que os destinatários da medida divulgada possam a ela ter acesso.

b) Cartaz n.º 2: o cartaz n.º 2 refere-se a uma medida relativa à habitação e contém as seguintes frases: «LISBOA AJUDA A PAGAR A SUA RENDA. CONHEÇA OS PROGRAMAS E CANDIDATE-SE».

c) Cartaz n.º 3: é igual ao cartaz n.º 2.

3. As participações apresentadas deram origem aos processos PE.P-PP/2024/22 e PE.P-PP/2024/27, tendo sido notificado para se pronunciar o Presidente da Câmara Municipal, tendo vindo alegar que «*as plataformas de comunicação reportadas (...) estão inseridos num plano de informação municipal se carácter político ou partidário*» e que «*retirar da informação municipal À população viola a lei e atenta contra os mais basilares princípios da atividade administrativa e da prossecução do interesse público da transparência, pelos quis o Município de Lisboa se rege.*»

4. A CNE, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, «*exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania das regiões autónomas e do poder local.*» Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º daquele diploma legal, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades e de ação e propaganda das candidaturas.

5. Nos termos do artigo 1.º da Lei n.º 14/87, de 29 de abril (Lei Eleitoral para o Parlamento Europeu), a eleição dos deputados ao Parlamento Europeu eleitos em Portugal rege-se pelas normas comunitárias aplicáveis e, na parte nelas não prevista ou em que as mesmas normas remetam para as legislações nacionais, pelas normas que regem a eleição dos deputados à Assembleia da República.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

6. Neste contexto, o artigo 57.º da Lei n.º 14/79, de 16 de maio (Lei Eleitoral da Assembleia da República) que as entidades públicas e os concessionários de serviços públicos estão sujeitos a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade, desde a publicação do decreto que marque a data da eleição.

7. Por sua vez, a Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, prevê, no n.º 4 do seu artigo 10.º, que a partir da publicação do decreto que marque a data das eleições é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública.

8. A eleição dos deputados ao Parlamento Europeu eleitos em Portugal foi marcada pelo Decreto do Presidente da República n.º 41-A/2024, de 4 de abril.

9. No caso em apreço, não é possível aferir a data concreta da afixação dos três cartazes. Sem prejuízo, importa referir que, para efeitos da proibição legal constante na norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, é irrelevante se os materiais publicitários foram encomendados, produzidos ou colocados antes da publicação do decreto que marque a data da eleição. Devendo a entidade pública abster-se de usar tais materiais desde esta publicação e até ao termos do dia da eleição.

10. A proibição constante daquela norma não impede as entidades que a elas estão vinculadas de desenvolver as suas atribuições ou competências, sendo proibida a divulgação de qualquer tipo de ação ou programa que não tenha um caráter objetivo, urgente ou que consubstancie uma grave necessidade pública.

11. O órgão autárquico câmara municipal e o seu Presidente estão vinculados àquela proibição da norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, ainda que esteja em curso a eleição para os deputados ao Parlamento Europeu eleitos em Portugal - tal como referiu o Tribunal Constitucional no acórdão n.º 186/2024, a proibição prevista no artigo 57.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República, da qual decorre também a proibição constante na



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, «[não] obstante tratar-se de eleições legislativas, o disposto no artigo 57.º da LEAR dirige-se a (quaisquer) órgãos do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais, das demais pessoas coletivas de direito público, das sociedades de capitais públicos ou de economia mista e das sociedades concessionárias de serviços públicos, de bens do domínio público ou de obras públicas, bem como, nessa qualidade, aos respetivos titulares, assim tornando claro que a lei pretendeu evitar em absoluto o risco de associações indiretas (por exemplo, associar a candidatos de certo partido o trabalho de autarcas do mesmo partido).»

12. Os cartazes contêm frases que permitem transmitir uma visão positiva da ação desenvolvida pelo órgão autárquico. O conteúdo dos cartazes permite perceber que a intenção que à sua publicitação está inerente não é a de informar objetivamente a população sobre o acesso às medidas, mas sim enaltecer o trabalho desenvolvido – note-se que as frases que transmitem uma visão positiva das medidas estão em evidente destaque em relação às outras que têm o objetivo de transmitir à população a forma como podem aceder às mesmas.

13. Não pode colher o argumento apresentado pelo visado, de que a afixação dos cartazes em causa se insere no âmbito da transmissão da informação aos munícipes. Tal como referiu o Tribunal Constitucional no acórdão já citado, «[f]ruto da natural ambiguidade das mensagens desta natureza, poderão ser vistos por alguns cidadãos com indiferença ou enquanto mera informação e por outros como promoção da obra feita e, por essa via, do candidato que a realizou.» O que releva para efeito da proibição de realização de publicidade institucional é «a potencialidade dessa leitura favorável – como expressão de uma desigualdade à partida entre quem pode expor aos cidadãos resultados, porque teve oportunidade de os atingir no período em curso, e quem não os pode projetar, porque não teve essa oportunidade, a diferença, enfim, entre o que já foi feito por uns e o que os outros só podem especular que teriam feito (...) sendo certo que a informação objetiva pode servir o propósito de promover a uma luz favorável a ação de quem realizou certa obra ou serviço (...), sendo «por esse motivo que a intenção meramente informativa não constitui causa de justificação (...)».



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

14. O Presidente da Câmara Municipal de Lisboa foi publicamente anunciado como mandatário político da candidatura ao Parlamento Europeu da coligação que integra o partido de cujo Conselho Nacional faz parte.

15. Acresce que, em nenhum dos cartazes, se encontra, pela informação que eles transmitem, a divulgação de uma mensagem urgente ou grave, única situação em que seria admissível a afixação dos cartazes durante o período em que se encontra em vigor a proibição constante do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

16. Face ao que antecede, a Comissão delibera:

- a) Ordenar ao Presidente da Câmara Municipal de Lisboa que, no prazo de 48 horas, promova a ocultação ou remoção dos cartazes com mensagens de publicidade institucional, sob pena de incorrer na prática do crime de desobediência, previsto e punido pela alínea b) do n.º 1 do artigo 348.º do Código Penal.
- b) Advertir o Presidente da Câmara Municipal de Lisboa para que, até ao final do processo eleitoral, se abstenha de praticar quaisquer ações que possam consubstanciar publicidade institucional proibida pela norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

Da alínea a) da presente deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional, a interpor no prazo de um dia, conforme o disposto no n.º 2 do art.º 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.» -----

2.06 - Processo PE.P-PP/2024/25 - PS | Governo | Publicidade institucional (Publicações nas redes sociais “Facebook”, “Instagram” e “X”)

A Comissão deliberou, por unanimidade, adiar a apreciação do assunto em epígrafe, por carecer de aprofundamento. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2.07 - Processo PE.P-PP/2024/26 - VP | SIC, RTP, TVI/CNN e CMTV | Tratamento jornalístico das candidaturas (Debates)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2024/231, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria, com a abstenção de Fernando Anastácio, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição dos deputados ao Parlamento Europeu a realizar no próximo dia 9 de junho de 2024, foi apresentada uma participação pelo partido Volt Portugal (VP), proponente de candidatura àquele ato eleitoral, visando os órgãos de comunicação social (OCS) RTP, SIC, TVI, CNN e CMTV, relativa a tratamento jornalístico discriminatório em período eleitoral.

Em suma, alega aquele partido que a decisão daqueles operadores em não incluir o VP nos debates que se encontram calendarizados viola a Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, por não respeitar o critério que aquela lei estabelece, no n.º 2 do artigo 7.º, para aferir da representatividade política e social das candidaturas face aos resultados obtidos na última eleição ao órgão a que se candidate (no caso, a eleição dos deputados ao Parlamento Europeu de 2019). Argumenta o VP que o Volt, enquanto *partido europeu*, elegeu um deputado pela Alemanha.

2. Notificados para se pronunciar, a RTP, TVI, CNN e CMTV não apresentaram qualquer resposta.

A SIC, por sua vez, veio pronunciar-se, alegando, em suma, que o n.º 3 do artigo 7.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, permite aos OCS, no exercício da sua liberdade editorial, incluírem outras candidaturas nos debates que venham a promover e que face ao conceito de «representatividade política e social» da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, «(...) tendo o sistema partidário sofrido uma grande alteração após as últimas europeias e tendo essa alteração sido sucessivamente confirmada em três eleições legislativas (2019, 2022 e 2024), as televisões corriam o risco evidente de não estarem a seguir o critério da representatividade política e social se excluíssem as candidaturas representadas na Assembleia da República que não conseguiram eleger em



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2019 para o PE». Conclui, assim, que «[n]ão existe o objetivo de excluir ninguém, mas tão só de alargar os debates com cinco partidos que elegeram para o Parlamento Europeu - PS, AD (PSD e CDS), PCP, Bloco e PAN - a outros três que elegeram sempre para a AR em 2019, 2022 e 2024: Chega, IL e Livre. Estes três últimos partidos somam hoje 62 deputados na AR, correspondentes a 26% do eleitorado. A sua exclusão seria um erro editorial incompreensível para os espectadores e eleitores.»

3. A Constituição da República Portuguesa consagra o princípio de direito eleitoral da igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas - alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º, reiterado em cada uma das leis eleitorais, nomeadamente no artigo 56.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República, que impõe a sua observância a todas as entidades públicas e privadas, aplicável por via do artigo 1.º da Lei Eleitoral do Parlamento Europeu (LEPE).

4. Por sua vez, a Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, fixa os critérios da cobertura e tratamento jornalístico das candidaturas, os quais devem ser devidamente articulados e coordenados com os princípios que salvaguardam a igualdade de tratamento das candidaturas, assim como com o princípio da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas a observar em período eleitoral.

5. Os critérios jornalísticos não podem, portanto, contrariar os comandos legais que concretizam os referidos princípios constitucionais e, para serem oponíveis às candidaturas, não podem ser secretos e discricionários.

6. O citado diploma alterou as regras a que devem obedecer os órgãos de comunicação social, bem como a competência da CNE no que respeita à matéria da cobertura e tratamento jornalístico das candidaturas em período eleitoral, atribuindo o poder de apreciação e decisão à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) (artigo 9.º).

7. O participante identifica-se como representante do partido VP, no âmbito da candidatura à eleição do Parlamento Europeu, pelo que se afigura que a



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

participação reúne os pressupostos formais exigidos pelo n.º 1 do artigo 9.º da citada Lei.

8. Assim, considerando as competências atribuídas à ERC, remetem-se, para os efeitos previstos no disposto no n.º 3 do artigo 9.º do referido diploma legal, os elementos do processo àquela Entidade, com o seguinte parecer:

Sem prejuízo da letra das normas constantes da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, os princípios eleitorais constitucionalmente consagrados exigem a efetiva igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas.

No caso concreto, o Volt Portugal vem denunciar que foi afastado dos debates entre candidaturas à eleição dos deputados ao Parlamento Europeu nos órgãos de comunicação social, obtendo-se a perceção, pela única pronúncia apresentada (pela SIC) que parece existir a convicção dos órgãos de comunicação social no sentido de a representação parlamentar, nacional ou europeia, poder ser critério suficiente para a escolha das candidaturas a noticiar ou convidar para debates e entrevistas, o que, podendo respaldar-se na letra da lei, se afigura não corresponder aos comandos constitucionais, sugerindo um tratamento diferenciado das candidaturas sem fundamento constitucional.» -----

2.08 - Processo PE.P-PP/2024/29 - R.I.R. | RTP, SIC e TVI | Tratamento jornalístico das candidaturas (Debates)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2024/230, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria, com a abstenção de Fernando Anastácio, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição dos deputados ao Parlamento Europeu a realizar no próximo dia 9 de junho de 2024, foi apresentada uma participação pelo partido Reagir Incluir Reciclar (R.I.R.), proponente de candidatura àquele ato eleitoral, visando os órgãos de comunicação social (OCS) RTP, SIC e TVI, relativa a tratamento jornalístico discriminatório em período eleitoral.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Em suma, alega aquele partido que a decisão daqueles operadores em não incluir o R.I.R. nos debates que se encontram calendarizados é discriminatório considerando que os OCS utilizaram um critério que viola a Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, ou seja, afastaram a representatividade política e social das candidaturas face aos resultados obtidos na última eleição ao órgão a que se candidate (no caso, a eleição dos deputados ao Parlamento Europeu de 2019), aplicando antes um critério de representação na Assembleia da República Portuguesa. Defende o R.I.R. que a Iniciativa Liberal, o LIVRE, e o CHEGA, não tendo representação de acordo com o último ato eleitoral para o Parlamento Europeu, não deveriam participar naqueles debates.

2. Notificados para se pronunciar, a TVI não apresentou qualquer resposta.

A SIC, por sua vez, veio pronunciar-se, alegando, em suma, que o n.º 3 do artigo 7.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, permite aos OCS, no exercício da sua liberdade editorial, incluírem outras candidaturas nos debates que venham a promover e que face ao conceito de «representatividade política e social» da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, «(...) tendo o sistema partidário sofrido uma grande alteração após as últimas europeias e tendo essa alteração sido sucessivamente confirmada em três eleições legislativas (2019, 2022 e 2024), as televisões corriam o risco evidente de não estarem a seguir o critério da representatividade política e social se excluíssem as candidaturas representadas na Assembleia da República que não conseguiram eleger em 2019 para o PE». Conclui, assim, que «[n]ão existe o objetivo de excluir ninguém, mas tão só de alargar os debates com cinco partidos que elegeram para o Parlamento Europeu - PS, AD (PSD e CDS), PCP, Bloco e PAN - a outros três que elegeram sempre para a AR em 2019, 2022 e 2024: Chega, IL e Livre. Estes três últimos partidos somam hoje 62 deputados na AR, correspondentes a 26% do eleitorado. A sua exclusão seria um erro editorial incompreensível para os espectadores e eleitores.»

A RTP apresentou igualmente resposta, referindo, em suma, que apesar do critério estabelecido no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, o



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

n.º 3 do mesmo artigo concede aos OCS a possibilidade de, no exercício da sua liberdade editorial, incluírem outras candidaturas nos debates que venham a promover. Assim, a RTP refere que, *«(...) em conjunto com a TVI e SIC, seguindo o critério previsto na Lei, quiseram alargar os debates a outros partidos que nos últimos cinco anos ganharam expressão no panorama político português - isso foi aferido ao longo do tempo em pelo menos duas eleições para a Assembleia da República: 2022 e 2024. Não incluir esses partidos seria, do ponto de vista editorial, incompreensível»*. A RTP acresce ainda que *«(...) está a convidar todos os partidos que concorrem às eleições europeias, sem representação parlamentar, para um debate no dia 30 de maio, a transmitir em direto na RTP1 e na RTP3, em condições semelhantes às do debate com os partidos que têm representações parlamentares»*, defendendo, por fim, que *«está empenhada em fazer uma cobertura o mais alargada possível da campanha. A cobertura informativa da RTP inclui também entrevistas, reportagens, cruzamento de programas eleitorais»*.

3. A Constituição da República Portuguesa consagra o princípio de direito eleitoral da igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas - alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º, reiterado em cada uma das leis eleitorais, nomeadamente no artigo 56.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República, que impõe a sua observância a todas as entidades públicas e privadas, aplicável por via do artigo 1.º da Lei Eleitoral do Parlamento Europeu (LEPE).

4. Decorrente da referida igualdade, as entidades públicas estão sujeitas, em todas as fases do processo eleitoral, a especiais deveres de neutralidade e imparcialidade, conforme artigo 57.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República (igualmente, aplicável por via do citado artigo 1.º da LEPE), o qual determina que *«Os órgãos do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais, das demais pessoas colectivas de direito público, das sociedades de capitais públicos ou de economia mista e das sociedades concessionárias de serviços públicos, de bens do domínio público ou de obras públicas, bem como, nessa qualidade, os respectivos titulares, não podem intervir directa ou indirectamente em campanha eleitoral nem praticar quaisquer actos que*



favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outra ou outras, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção nos procedimentos eleitorais».

5. Por sua vez, a Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, fixa os critérios da cobertura e tratamento jornalístico das candidaturas, os quais devem ser devidamente articulados e coordenados com os princípios que salvaguardam a igualdade de tratamento das candidaturas, assim como com o princípio da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas a observar em período eleitoral.

6. Os critérios jornalísticos não podem, portanto, contrariar os comandos legais que concretizam os referidos princípios constitucionais e, para serem oponíveis às candidaturas, não podem ser secretos e discricionários.

7. O citado diploma alterou as regras a que devem obedecer os órgãos de comunicação social, bem como a competência da CNE no que respeita à matéria da cobertura e tratamento jornalístico das candidaturas em período eleitoral, atribuindo o poder de apreciação e decisão à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) (artigo 9.º).

8. O participante identifica-se como representante do partido R.I.R., no âmbito da candidatura à eleição do Parlamento Europeu, pelo que se afigura que a participação reúne os pressupostos formais exigidos pelo n.º 1 do artigo 9.º da citada Lei.

9. Assim, considerando as competências atribuídas à ERC, remetem-se, para os efeitos previstos no disposto no n.º 3 do artigo 9.º do referido diploma legal, os elementos do processo àquela Entidade, com o seguinte parecer:

Sem prejuízo da letra das normas constantes da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, os princípios eleitorais constitucionalmente consagrados exigem a efetiva igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

No caso concreto, o partido Reagir Incluir Reciclar vem denunciar a desigualdade no tratamento da sua candidatura ao ser afastado dos debates no âmbito da eleição dos deputados ao Parlamento Europeu nos órgãos de comunicação social, contrariamente a outras candidaturas que não obtiveram mandatos no último ato eleitoral para o mesmo órgão, no caso, o Parlamento Europeu.

Das pronúncias apresentadas parece existir a convicção dos órgãos de comunicação social no sentido de a representação parlamentar nacional poder ser critério suficiente para a escolha das candidaturas a noticiar ou convidar para debates e entrevistas, o que, podendo respaldar-se na letra da lei, se afigura não corresponder aos comandos constitucionais, sugerindo um tratamento diferenciado das candidaturas sem fundamento constitucional.» -----

2.09 - Processo PE.P-PP/2024/30 - Volt Portugal | Rádio Observador | Tratamento Jornalístico das Candidaturas (cobertura de apresentação de candidaturas)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2024/229, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria, com a abstenção de Fernando Anastácio, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

1. No âmbito da eleição dos deputados ao Parlamento Europeu a realizar no próximo dia 9 de junho de 2024, foi apresentada uma participação pelo partido Volt Portugal (VP), proponente de candidatura àquele ato eleitoral, visando o órgão de comunicação social *Observador*, relativa a tratamento jornalístico discriminatório em período eleitoral.

Em suma, alega aquele partido que a propósito da cobertura do ato de apresentação da candidatura ao ato eleitoral do Parlamento Europeu, junto do Tribunal Constitucional, aquele OCS não concedeu igual tratamento ao VP, na medida em que apenas noticiou e recolheu declarações das que se apresentaram no último dia do prazo.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2. Notificado para se pronunciar, o Observador veio apresentar a sua resposta, afirmando, em suma, que o «(...) *tratamento jornalístico dado às diversas candidaturas, foi de acordo com sua relevância editorial, de acordo com as suas possibilidades efetivas de cobertura e obedecendo ao princípio da liberdade editorial e de autonomia de programação*».

3. A Constituição da República Portuguesa consagra o princípio de direito eleitoral da igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas - alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º, reiterado em cada uma das leis eleitorais, nomeadamente no artigo 56.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República, que impõe a sua observância a todas as entidades públicas e privadas, aplicável por via do artigo 1.º da Lei Eleitoral do Parlamento Europeu (LEPE).

4. Por sua vez, a Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, fixa os critérios da cobertura e tratamento jornalístico das candidaturas, os quais devem ser devidamente articulados e coordenados com os princípios que salvaguardam a igualdade de tratamento das candidaturas, assim como com o princípio da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas a observar em período eleitoral.

5. Os critérios jornalísticos não podem, portanto, contrariar os comandos legais que concretizam os referidos princípios constitucionais e, para serem oponíveis às candidaturas, não podem ser secretos e discricionários.

6. O citado diploma alterou as regras a que devem obedecer os órgãos de comunicação social, bem como a competência da CNE no que respeita à matéria da cobertura e tratamento jornalístico das candidaturas em período eleitoral, atribuindo o poder de apreciação e decisão à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) (artigo 9.º).

7. O participante identifica-se como representante do partido VP, no âmbito da candidatura à eleição do Parlamento Europeu, pelo que se afigura que a



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

participação reúne os pressupostos formais exigidos pelo n.º 1 do artigo 9.º da citada Lei.

8. Assim, considerando as competências atribuídas à ERC, remetem-se, para os efeitos previstos no disposto no n.º 3 do artigo 9.º do referido diploma legal, os elementos do processo àquela Entidade, com o seguinte parecer:

Sem prejuízo da letra das normas constantes da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, os princípios eleitorais constitucionalmente consagrados exigem a efetiva igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas.

No caso concreto, o partido Volt Portugal vem denunciar a desigualdade no tratamento da sua candidatura ao não ter sido noticiada o ato de entrega da sua candidatura, contrariamente a outras candidaturas que, pelo facto de entregarem no último dia do prazo, foram objeto de cobertura e tratamento jornalístico.

Da pronúncia do visado parece resultar a conVICÇÃO dos órgãos de comunicação social no sentido de existe uma total liberdade editorial e autonomia para a escolha das candidaturas a noticiar, o que se afigura não corresponder ao espírito das normas constitucionais, sugerindo um tratamento diferenciado das candidaturas sem fundamento constitucional.» -----

2.10 - Processo PE.P-PP/2024/32 - Cidadão | JF Parque das Nações (Lisboa) | Propaganda (Remoção cartaz)

A Comissão apreciou os elementos do processo em epígrafe, que constam em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, notificar o Presidente da Junta de Freguesia do Parque das Nações para remeter o processo administrativo do qual conste a decisão e a comprovação da perigosidade invocada. -----

2.11 - Processo PE.P-PP/2024/33 - ADN | JF Madalena (Vila Nova de Gaia/Porto) | Reunião escolha MM (intervenção dos serviços da JF)

A Comissão deliberou, por unanimidade, adiar a apreciação do assunto em epígrafe, por carecer de aprofundamento. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2.12 - MNE/DGACCP - Pedido de esclarecimentos: locais de voto e membros de mesa no estrangeiro

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir o seguinte: -----

«1. Qualquer cidadão eleitor pode ser designado membro de mesa, independentemente do local onde esteja recenseado, e o exercício das funções é obrigatório.

2. Nada impede que se constituam mesas nos diversos postos e secções consulares, bem pelo contrário, isso é o que a lei determina expressamente (artigo 42.º-A da LEAR) e deve ser observado salvo absoluta impossibilidade material, sob pena de qualquer candidatura ou cidadão poder acionar os responsáveis perante o tribunal competente o artigo 168.º.» -----

A este propósito a Comissão deliberou, por unanimidade, difundir o seguinte esclarecimento: -----

«A Comissão entende ser seu dever alertar os serviços competentes do Ministério dos Negócios Estrangeiros, *maxime* as redes e embaixadas e postos consulares, para o facto de, independentemente do número de eleitores inscritos no recenseamento da área de cada um, nesta eleição em concreto qualquer eleitor, qualquer que seja o local em que se encontra recenseado, se poder apresentar perante qualquer mesa para exercer o seu direito de voto.

É, pois, recomendável que se mantenham e, sempre que possível, se multipliquem locais de voto no estrangeiro, particularmente quando a experiência denote uma afluência significativa de cidadãos nacionais a certos pontos do estrangeiro.

Não está na disponibilidade dos responsáveis diretos pelos serviços junto dos quais funcionarão as mesas de voto decidir sobre a sua existência ou a forma



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

como devem ser compostas em condições ou com fundamentos que não observem estritamente as determinações legais aplicáveis.

Muito especialmente, a supressão de locais de votação previstos na lei só pode ser considerada se demonstrada a impossibilidade absoluta de agir de outra forma.

Manda a lei que, normalmente, as mesas de voto sejam constituídas por eleitores recenseados na respetiva secção de voto, mas admite o recurso a outros eleitores para as compor quando for impossível de outra forma.

Por maioria de razão numa eleição como esta, em que qualquer eleitor pode votar perante qualquer mesa, deve recorrer-se a eleitores inscritos em qualquer outra circunscrição de recenseamento para compor as mesas sempre que necessário.

Recorda-se que o exercício de funções nas mesas é obrigatório e a falta não justificada nos termos expressamente previstos na lei constitui crime público, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar quando se trate de cidadão a exercer funções públicas.» -----

AR 2024

**2.13 - Processo AR.P-PP/2024/73 - CDU | 2045 - empresa de segurança |
Propaganda - impedimento**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2024/105, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral relativo à eleição para a Assembleia da República foi apresentada pela CDU uma participação contra a 2045 - Empresa de Segurança S.A., com fundamento em alegado impedimento de uma ação de contacto (promovida por um grupo de seis ativistas, um dos quais o candidato João Ferreira), com os trabalhadores do Polo Tecnológico, junto das cancelas que



se situam no cruzamento da Estrada do Paço do Lumiar com a Rua Azinhaga dos Lameiros.

2. Alega o participante em síntese que:

- No passado dia 21 de fevereiro, o referido grupo de ativistas, iniciou a sua ação de propaganda pelas 7 horas e 45 minutos, tendo o primeiro contacto com os trabalhadores da vigilância que se encontravam na entrada sido cordato;
- Pelas 8 horas e 15 minutos foram informados por um outro funcionário da empresa de segurança 2045, que ali não poderiam estar “... *sem autorização administrativa* ...”;
- Explicaram, cordialmente, que a atividade política não carece de autorização e que, com a sua conduta, o funcionário em causa, estava a incorrer na prática de um crime, tendo sugerido que fosse chamada a PSP para esclarecimento da situação, o que foi feito;
- Enquanto a PSP não chegou ao local, os ativistas tentaram manter a sua ação de contacto tendo, por diversas vezes sido impedidos de o fazer, pelo funcionário da empresa 2045 que, como se pode ver no vídeo em anexo, se colocava entre o candidato João Ferreira e as viaturas dos trabalhadores que entravam;
- Pelas 9 horas chegaram os agentes da PSP que registaram a ocorrência e identificaram o elemento da empresa de segurança 2045 e dois dos ativistas da CDU.

3. No âmbito do presente processo foram, sucessivamente, notificados para pronúncia:

- A empresa de segurança 2025, que alegou que o vigilante em causa se limitou a cumprir as orientações transmitidas pelo cliente segundo as quais não poderiam estar a desenvolver qualquer tipo de ação de campanha num espaço privado, sem a devida autorização;
- O Presidente do Conselho de Administração da Lispolis-Associação para o Polo Tecnológico de Lisboa, que veio dizer que as imagens relativas à



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

participação são da entrada do Campus do Lumiar detido e gerido pelo IAPMEI-Agência para a Competitividade e Inovação, IP, espaço que sendo embora “... contíguo e localizado defronte da extremidade nascente do PTL na realidade não faz parte deste.”;

e, finalmente,

- O Presidente do Conselho Diretivo do IAPMEI, I. P. - Agência para a Competitividade e Inovação, que reconhecendo que a liberdade de distribuição de propaganda enquanto manifestação do princípio da liberdade de expressão, constitucionalmente consagrada, não exclui a ponderação de duas circunstâncias de facto que reputa relevantes, a saber:

. que os factos em apreciação “... não tiveram lugar à porta do Parque Tecnológico do Lumiar, na imediata proximidade das instalações deste instituto em Lisboa, cujo acesso é público e livre e sem qualquer serviço de portaria e segurança, mas, pelo contrário, na portaria do Campus do Lumiar, conforme planta anexa e que o vídeo junto na participação também documenta.”;

. que “... o Campus do Lumiar não assume a natureza de um espaço público, ou mesmo de um espaço privado de acesso público, sendo em qualquer circunstância de admissão restrita e condicionada, sujeita a controlo numa portaria à entrada do campus, cujo desempenho é presentemente assegurado pelo Grupo 2045.”.

. Mais alega a final que, “... uma vez solicitada a retirada dos militantes do partido reclamante do perímetro da propriedade, a distribuição do material de campanha continuou a ocorrer, sem qualquer tipo de restrição e impedimento, na imediata proximidade da portaria de acesso ao campus.”.

4. A Comissão Nacional de Eleições é, nos termos do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, o órgão superior da administração eleitoral, colegial e independente, que exerce as suas competências relativamente a todos os atos do recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local. De acordo com a alínea d) do n.º 1 do artigo



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas.

5. O direito de expressão do pensamento, consagrado no artigo 37.º da Constituição inclui, de acordo com entendimento do Tribunal Constitucional, a propaganda, nomeadamente a propaganda política, pelo que a mesma está abrangida pelo âmbito de proteção do referido preceito constitucional.

6. A liberdade de propaganda, como corolário da liberdade de expressão, abrange, assim, o direito de fazer propaganda e de utilizar os meios adequados próprios, bem como o direito ao não impedimento de realização de ações de propaganda.

7. Nestes termos, a atividade de propaganda, com ou sem cariz eleitoral, seja qual for o meio utilizado, é livre e pode ser desenvolvida, fora ou dentro dos períodos de campanha, ressalvadas as proibições expressamente fixadas na lei.

8. A Constituição estabelece, ainda, no âmbito dos princípios gerais de direito eleitoral consagrados no artigo 113.º, a liberdade de propaganda, que abrange todas as atividades que, direta ou indiretamente visem promover candidaturas.

9. Em período eleitoral, a atividade de propaganda encontra-se especialmente protegida e garantida pela legislação eleitoral, designadamente pelo reforço dos princípios da igualdade de oportunidades das candidaturas e da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas, deveres consagrados de forma expressa nos artigos 56.º e 57.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República.

10. No caso em apreço, como decorre do teor da participação objeto do presente processo e é visível através do vídeo que a sustenta, a ação de propaganda decorria fora do perímetro “... de admissão restrita e condicionada, sujeita a controlo numa portaria à entrada do campus, cujo desempenho é presentemente assegurado pelo Grupo 2045.”.

11. Nestes termos, a CNE considera que a distribuição de propaganda política e eleitoral em espaços de utilização pública ou espaços de uso e livre acesso



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

públicos, como sucede no caso em apreço, deve decorrer em total liberdade, não podendo ser impedido o exercício o direito de propaganda nos referidos locais, inexistindo qualquer fundamento para que a candidatura em causa fosse instada a abandonar o local.

12. Face ao que antecede, a Comissão delibera advertir o Conselho Diretivo do IAPMEI, I. P. - Agência para a Competitividade e Inovação para que, no futuro, diligencie no sentido de não ser impedida ou dificultada a atividade de propaganda política e eleitoral no Campus do Lumiar, que só é proibida no interior dos edifícios.» -----

*

A Comissão passou à apreciação do ponto 2.16. -----

2.16 - Processo AR.P-PP/2024/228 - Cidadão | Cidadão | Voto acompanhado (mandatário infiel)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2024/228, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral da eleição dos deputados à Assembleia da República, que se realizou no dia 10 de março p.p., foi apresentada uma participação visando um cidadão por alegada prática do crime denominado *mandatário infiel*, previsto e punido no artigo 150.º da LEAR (Lei Eleitoral da Assembleia da República, Lei n.º 14/79, de 16 de maio, na sua redação atual).

Na base da queixa apresentada está um tweet (publicação) de 10 de março de 2024, às 11h07m, na rede social X, com o seguinte conteúdo:

«Tive de trazer os meus avós às urnas. Dada a idade, ajudei cada um a preencher o boletim, o meu avô vota PCP e a minha avó vota Bloco, mas mal eles sabem que a cruz foi parar ao Ventura. Os velhos não decidem o meu futuro nem mais um dia! Democracia sempre! #políticacommoderação»



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2. Não foi possível proceder à notificação do visado para pronúncia sobre os factos dado desconhecer-se qualquer endereço postal ou eletrónico daquele.

3. O artigo 97.º da LEAR vem prever, em exceção ao princípio da pessoalidade do exercício do direito de voto, a possibilidade do voto acompanhado por eleitores que, afetados por invisualidade (sem prejuízo da existência de matriz de *braille*, nos termos do artigo 95.º), doença ou deficiência física notória, não consigam, eles mesmos, praticar os atos executórios de votação previstos no artigo 96.º da mesma lei. Assim, têm aqueles cidadãos a faculdade de escolher um outro eleitor que pratique aqueles atos em sua substituição, recaindo sobre este eleitor acompanhante um dever de expressar rigorosamente no boletim de voto a vontade do eleitor que acompanha.

Assim, o artigo 150.º da LEAR, consagra o ilícito criminal de mandatário infiel, prevendo que *«[a]quele que acompanhar um cego ou um deficiente a votar e dolosamente exprimir infielmente a sua vontade será punido com prisão de seis meses a dois anos e multa de 5 000\$00 a 20 000\$00 (De € 24,94 a € 99,76).»*

Ainda, o artigo 341.º do Código Penal (CP), sob a epígrafe fraude e corrupção de eleitor, no seu n.º 1/a), prevê que *«[q]uem, em eleição referida no n.º 1 do artigo 338.º [eleição de órgão de soberania, de deputado ao Parlamento Europeu, de órgão de Região Autónoma ou de autarquia local]: a) Mediante artifício fraudulento, levar eleitor a votar, o impedir de votar, ou o levar a votar em certo sentido; é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.»*

4. Ora, dos elementos trazidos ao processo, cujo único elemento probatório disponível é o *print* da referida publicação, ainda disponível ao dia de hoje, parece haver uma confissão da alegada prática de factos que, em abstrato, se podem subsumir ao crime previsto e punido no artigo 150.º da LEAR e/ou alínea a) do n.º 1 do artigo 341.º do CP, ao afirmar de forma pública (numa página da rede social sem qualquer restrição de acesso), que alterou o sentido de voto que seria vontade expressa dos eleitores que acompanhou.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

5. Tudo visto, a Comissão delibera remeter certidão do presente processo ao Ministério Público territorialmente competente, por existirem indícios da prática do ilícito de mandatário infiel, previsto e punido no artigo 150.º da LEAR, e/ou de fraude e corrupção de eleitor, previsto e punido pela alínea a) do n.º 1 do artigo 341.º do CP.» -----

*

A Comissão passou à apreciação do ponto 2.20. -----

Relatórios

2.20 - Lista de Processos Simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio - entre 6 a 12 de maio

Em cumprimento do n.º 4 do artigo 19.º do Regimento, a Coordenadora dos Serviços apresentou a lista dos processos simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio entre 6 e 12 de maio. -----

*

A Comissão passou à apreciação do ponto 2.26 e seguintes. -----

2.26 - Ministra da Juventude e Modernização - esclarecimento cívico dos jovens

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir a sua disponibilidade para promover o esclarecimento cívico de jovens em cooperação com o serviço da administração pública que for considerado competente para o efeito. -----

2.27 - Assembleia de Apuramento Geral de Santarém AR 2024 - deliberações sobre ocorrências

A Comissão tomou conhecimento da certidão que contém as deliberações da Assembleia de Apuramento Geral sobre diversas ocorrências, que consta em



anexo à presente ata, as quais foram também comunicadas ao Ministério Público, não tendo esta Comissão outras medidas a adotar. -----

2.28 - Despachos - Juízes Presidentes de Comarca - Procedimentos e atos PE 2024

A Comissão tomou conhecimento dos despachos que constam em anexo à presente ata. -----

*

Dado o adiantado da hora, a Comissão adiou a apreciação dos restantes pontos (2.14 e 2.15, 2.17 a 2.19, 2.21 a 2.25). -----

Esta reunião foi dada por encerrada pelas 13 horas e 45 minutos. -----

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente e por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

Assinada:

O Presidente da Comissão Nacional de Eleições, Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros.

O Secretário da Comissão, João Almeida.